

PARECER N° , DE 2016

SF/18154.41725-16

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que *enquadra as entidades de previdência complementar no campo de aplicação da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, permite a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc verificar a ocorrência de crime e conceitua crime de gestão fraudulenta e temerária.*

Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2016, do Senador José Aníbal, que visa alterar a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, para enquadrar as entidades de previdência complementar no seu campo de aplicação, permitir que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) verifique a ocorrência de crime e conceituar os crimes de gestão fraudulenta e temerária.



SF/18154.41725-16

Em sua justificação, o autor argumenta que o objetivo da proposição é endurecer as regras contra as gestões fraudulenta e temerária, eventualmente praticadas por gestores de fundos de pensão. Informa que os principais fundos de pensão do Brasil acumularam perdas de R\$ 113,5 bilhões em razão de má gestão, investimentos arriscados, ingerência política e desvios de recursos. Assim, seria preciso punir com maior rigor os responsáveis por tais desvios, caso contrário os trabalhadores que contribuíram para tais fundos durante anos serão os únicos prejudicados.

Sustenta-se, ainda, que, com as modificações propostas para a Lei nº 7.492, de 1986, não haveria mais qualquer questionamento quanto à aplicação dessa lei aos gestores criminosos de entidades do Regime de Previdência Complementar, tema hoje não pacificado inclusive dentro do judiciário. Demais disso, o projeto passa a permitir que a Previc informe ao Ministério Público Federal a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco, bem como passa a definir os crimes de gestão fraudulenta e temerária de modo claro e preciso.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLS vícios de inconstitucionalidade formal, injuridicidade ou de natureza regimental.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Como bem destacado pelo autor da proposição, nos últimos anos os principais fundos de pensão brasileiros foram alvo de perdas bilionárias, sobretudo em razão de atos de gestão fraudulenta e temerária.

SF/18154.41725-16

Não obstante a gravidade dessa situação, que compromete a aposentaria de uma infinidade de trabalhadores, a falta da expressa previsão das entidades de previdência privada no campo de atuação da Lei nº 7.492, de 1986, dificultava a sua aplicação aos gestores dos fundos de pensão. A proposição em exame, contudo, acaba com essa indefinição.

O PLS nº 312, de 2016, fortalece também um importante instrumento de controle dos atos de má gestão ocorridos nas entidades de previdência complementar. A Previc passa a ter a obrigação de notificar o Ministério Público Federal quando, no exercício de suas atribuições legais, verificar a ocorrência de crime previsto na Lei do Colarinho Branco. Nesse ponto, importa destacar que atualmente somente o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários têm essa obrigação.

Outro importante avanço proposto pelo projeto é o de trazer para o corpo da Lei nº 7.492, de 1986, conceitos fechados que complementam os tipos penais que dispõem sobre os crimes de gestão fraudulenta e temerária. A atual definição desses delitos se mostra muito aberta e vaga, o que, além de gerar insegurança jurídica, contraria a regra de que os tipos penais devem possuir uma descrição completa e precisa do comportamento que se busca criminalizar. Os conceitos fechados propostos pelo projeto, portanto, resolvem esse problema.

Demais disso, entendemos como oportuna a criação do novo tipo penal que pune a conduta daquele que *facilitar* a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária. A inovação nitidamente amplia a proteção que a Lei nº 7.492, de 1986, busca conferir ao investidor e à credibilidade do mercado.

Não obstante a conveniência do novo tipo penal, nos parece necessário um pequeno ajuste técnico, conforme emenda apresentada ao final. O novo art. 4º-A pune uma série de atos que estejam em desacordo com a “boa técnica” ou a “regulamentação”. No que toca à expressão “boa técnica”, contudo, entendemos que se trata de conceito vago e indeterminado, que dará espaço a uma elevada margem de subjetividade por parte do operador do direito. Assim, em respeito ao princípio da legalidade,

SF/18154.41725-16

que dentre outras funções proíbe incriminações vagas e indeterminadas, melhor suprimir essa expressão do novo tipo penal.

Por fim, esclarecemos que também é apresentada uma emenda de redação, no que toca à modificação proposta para o art. 1º da Lei nº 7.492, de 1986, com o objetivo de melhor atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

III – VOTO

Destarte, votamos pela **aprovação** do PLS nº 312, de 2016, nos termos das emendas que a seguir são apresentadas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 312, de 2016, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**
 § 1º.....

§ 2º Os crimes e penalidades previstos nesta lei aplicam-se aos gestores das entidades de previdência complementar fechada ou aberta.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º-A da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 312, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** Facilitar a prática de crimes de gestão fraudulenta ou temerária, pela emissão de opinião, estudo, parecer, relatório ou

demonstração contábil que estejam em desacordo com a regulamentação.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, e multa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18154.41725-16